



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18471.001557/2002-57
Recurso nº 10.515.1391 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-00.736 – 1ª Turma**
Sessão de 9 de novembro de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PROCOSA PRODUTOS DE BELEXA LTDA.

PAGAMENTOS A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM INFORMÁTICA - DEDUTIBILIDADE - São dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, os pagamentos feitos a empresa prestadora de serviços técnicos de informática, quando o exame da documentação juntada ao processo não demonstra que tais pagamentos se referem à aquisição de programas de computador/desenvolvimento de software.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª turma** do câmara **SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto

Presidente

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior (substituto convocado), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais vigente, contra Acórdão nº 105-16.248, proferido pela então Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O Auto de Infração exige Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referentes ao ano-calendário de 1998, cuja ciência se deu em 22/7/2002. O lançamento principal contém as seguintes infrações:

“001 - Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa.

002 – Glosa de Variações Monetárias Passivas – Variações Cambiais”.

Impugnado o lançamento, sobreveio acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que entendeu por bem considerar o lançamento procedente em parte, a fim de excluir o item 002 do lançamento.

Sobrevieram Recurso Voluntário e o Acórdão nº 105-16.248, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual, pelo voto de qualidade, deu provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARE) - Não se enquadram dentro do critério de dedutibilidade, como despesas, os dispêndios relativos à aquisição de programas de computador, através de contrato de prestação de serviços de processamento firmado com empresa especializada. Para corroborar, várias Notas Fiscais juntadas no processo são de horas de produção de software.

LANÇAMENTO REFLEXO (CSLL) - Tratando-se de autuação reflexa, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável à imputação decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que a vincula.

PAGAMENTOS A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM INFORMÁTICA - DEDUTIBILIDADE - São dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, os pagamentos feitos a empresa prestadora de serviços técnicos de informática, quando o exame da documentação juntada ao processo revela que tais pagamentos não se referem ao desenvolvimento de software. Recurso provido.

A Fazenda Nacional apresentou, então, Recurso Especial, no qual alega haver contrariedade à evidência das provas, pelos seguintes fundamentos: (i) o contrato entre a recorrente e a entidade V.M. Consultoria de Sistemas S.A. revelam que esta foi contratada com o objetivo de desenvolver programa de computador específico para atendimento das necessidades operacionais do recorrido; (ii) o desenvolvimento do programa de computador não é atividade que se esgota a partir da entrega do software, mas se estende ao acompanhamento das atividades para as quais este foi programado; (iii) assim, se a empresa programadora oferece documentação, suporte, consultoria e deslocamento faturável, o faz

como parte integrante do desenvolvimento do programa; (iv) deve prevalecer o entendimento do voto vencido, no sentido de que o software deveria ser contabilizado no ativo permanente, não permitida, portanto, a dedutibilidade.

O exame de admissibilidade foi realizado às fls. 517/518, determinando-se o SEGUIMENTO do Recurso Especial, tendo o contribuinte apresentado suas Contra-Razões às fls. 521/530.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O Recurso é tempestivo e foi determinado seu seguimento em juízo de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A divergência no presente caso está em saber se o contrato firmado entre a Recorrida e a VM Consultoria de Sistemas S.A. consiste no desenvolvimento de um software, e que deveria ser contabilizado no ativo permanente; ou se consiste em serviços diversos tais como “documentação”, “suporte”, “consultoria”, “deslocamento faturável”, e que teriam dedutibilidade imediata.

O acórdão recorrido entendeu se tratar de serviços diversos, o que implica serem as despesas dedutíveis, razão pela qual cancelou o lançamento fulcrado na glosa de despesas. De outra parte, a Recorrente alega que, por se tratar de desenvolvimento de software e, portanto, aquisição de um direito, este deve ser contabilizado no ativo permanente, não sendo possível, portanto, a dedutibilidade das despesas.

Da leitura das cláusulas 1 e 8.1 do contrato firmado entre a Recorrida e a VM Consultoria de Sistemas S.A., verifico que está presente atividade híbrida, qual seja, desenvolvimento de software e prestação de serviços de suporte em tecnologia que já era, à época, de domínio do contribuinte. Ao que me parece, deveria a fiscalização, a partir de todas as notas entregues pelo contribuinte, ter segregado aquelas que especificam o serviço de desenvolvimento de software e até, no limite, as que aparecem como prestador do serviço a figura do “programador”.

Na glosa de despesas, se o documento é idôneo e a despesa é comprovada, é do fisco o ônus da prova de que esta é indedutível. Devendo a fiscalização, nos demais casos, providenciar provas adicionais caso entendesse que a descrição dos serviços não se reporta à realidade material, o que não foi feito. Neste ponto, como bem menciona o voto vencedor do acórdão recorrido:

“Com efeito, o exame da documentação colacionada aos autos juntamente com a impugnação, revela que os pagamentos feitos à aludida empresa se deram a título de “documentação” (folha 267), “suporte” (folhas 267, 280 a 282, 285, 287), “consultoria” (folhas 268 a 270), consultoria e suporte (folhas 273, 275 a 279, 290), “deslocamento faturável” (folha 287), e que, portanto, não se referem à aquisição de bem ativável.

A prestação dos serviços acima destacados encontra expresso amparo no contrato firmado entre a contribuinte e a empresa VM Consultoria de Sistemas S/A (folhas 293 a 296), cujo objeto, previsto na cláusula primeira, engloba “a prestação de serviços técnicos eventuais e especializados, na área de informática, visando o suporte, a análise e desenvolvimento de programa”.

O fato de o contrato também ter por objeto “o desenvolvimento de programa”, e, além disso, pequena parcela dos serviços em questão terem sido prestados por programadores, não me parece, d. m. v., razão suficiente para a manutenção da autuação.

O primeiro motivo é que apenas em alguns dos documentos juntados com a impugnação, aparece como prestador do Serviço a figura do “programador”, o que entendo inviabilize se

considere que todos os pagamentos efetuados á empresa de consultoria em informática em questão como sendo referentes á aquisição de software. Não se pode, entendo, por dúvidas quanto ao fundamento de alguns pagamentos, entender que todos são imprestáveis, para fins de dedutibilidade.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias.

9 de novembro de 2010



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por KAREM JUREIDINI DIAS em 08/12/2010 18:18:14.

Documento autenticado digitalmente por KAREM JUREIDINI DIAS em 08/12/2010.

Documento assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO em 11/12/2010 e KAREM JUREIDINI DIAS em 08/12/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por VALERIA JOSE VIEIRA DA COSTA em 19/06/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0617.16424.Y87C

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.